



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série.	11\$		6\$00
A 2.ª série.	9\$		5\$00
A 3.ª série.	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais do 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

2.ª EDIÇÃO

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:360, dando conhecimento de que os bilhetes do Tesouro continuam isentos do imposto de selo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:734, comutando ao general Manuel de Oliveira Gomes da Costa a pena de prisão correccional na de admoestação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:735, estabelecendo o preço para o trigo da presente colheita.

Colónias, nas campanhas coloniais, quer em França, na recente guerra europeia, e também a que a falta que deu origem à applicação da pena de vinte dias de prisão correccional que lhe foi imposta em 4 de Junho último, embora não deslustre o seu passado militar, afecta a disciplina; mas desojando dar-lhe um testemunho do alto apreço em que por mim são tidos os seus serviços: hei por bem, no uso das attribuições que me confere o artigo 47.º, n.º 8.º, da Constituição Política da República Portuguesa, comutar a referida pena na de admoestação, devendo, consequentemente, ser eliminado no registo disciplinar do referido general o correspondente averbamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Pedroso de Lima*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Portaria n.º 2:360 (*)

Constando ao Governo que se tem propalado ser sua intenção lançar quaisquer impostos sobre os bilhetes do Tesouro representativos de capitais que voluntariamente são entregues por empréstimo ao Tesouro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, que a Direcção Geral da Fazenda Pública seja autorizada a dar conhecimento público que os bilhetes do Tesouro continuam como até aqui isentos do imposto de selo nos recibos e endossos e do imposto de rendimento, e que nenhuma medida tributária será criada que recaia sobre os bilhetes do Tesouro.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.

(*) Nos exemplares impressos nos Serviços Gráficos do Exército esta portaria saiu, por lapso, com o n.º 1-A, e por isso se publicou a devida rectificação no n.º 144.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:734

Tendo em atenção os serviços prestados à Pátria pelo general Manuel de Oliveira Gomes da Cósia, quer nas

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:735

Tendo em vista os excessivos encargos que oneram actualmente a lavoura nacional, e convido conceder-lhe protecção, garantindo aos seus produtos preços remuneradores que sirvam de incentivo ao alargamento das culturas;

Considerando de toda a urgência estabelecer, no sentido exposto, o preço para o trigo da presente colheita, assegurando-o também para a safra do ano cerealífero de 1921 a 1922, embora a escassez do tempo e as excepcionais circunstâncias do momento não permitam fazê-lo especificamente, como já tem sido estabelecido com justo critério;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A avaliação da colheita do trigo será efectuada pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, baseando-se no manifesto obrigatório dos respectivos produtores.

§ único. Este manifesto será efectuado no prazo e nos termos indicados nos artigos 8.º a 12.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, procedendo-se às operações de apuramento, de harmonia com os artigos 72.º, 74.º a 78.º do citado regulamento.

Art. 2.º Para efectivar as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 81.º do mencionado regulamento serão sorteados em cada concelho dez produtores, cujos manifes-

tos serão rigorosamente verificados, podendo a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola e as comissões concelhias de estatística agrícola, independentemente destas verificações, mandar proceder a outras sempre que haja razões para supor que houve má fé da parte dalgum produtor na declaração por elle feita.

§ 1.º O sorteio dos produtores far-se há na câmara municipal e a elle presidirá o presidente ou um vogal da câmara, com a assistência do administrador do concelho e de um delegado do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Para os efeitos do exposto neste artigo, a referida Direcção Geral poderá requisitar os agentes de fiscalização que julgar necessários para proceder às verificações dos manifestos.

§ 3.º Quando se verificar que houve fraude nas quantidades manifestadas ou declaradas, além doutra penalidade que lhe seja applicável, terá o manifestante de pagar as despesas de verificação.

Art. 3.º O comércio do trigo da colheita do ano agrícola corrente será regulado pelas disposições deste decreto, sendo nulas quaisquer transacções que sobre outras bases tenham sido ou venham a ser effectuadas.

Art. 4.º Fica de conta do Governo a parte da produção nacional de trigo que não for destinada a sementeira, aos gastos da família e casa agrícola de produtores e a pagamento de rendas e foros.

§ 1.º Para efeitos deste artigo os produtores serão considerados fiéis depositários das quantidades que ficam de conta do Governo, e por elas responderão, nos termos do Código Civil.

§ 2.º De harmonia com a disposição deste artigo, só serão considerados legítimos possuidores do referido cereal os seus produtores, criados de lavoura e senhorios e as fábricas a que tenha sido distribuído, quando essa posse esteja legitimamente documentada.

Art. 5.º O preço do trigo, durante os anos cerealíferos de 1920-1921 e 1921-1922, será de \$36 por quilo-grama.

§ 1.º O preço mencionado refere-se a trigo contendo o máximo de 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais quando contenha percentagem de impurezas superior à indicada.

§ 2.º Este preço é para o cereal pôsto na estação de caminhos de ferro ou no pôrto de embarque que mais próximo fique do local da produção.

§ 3.º A sacaria para o transporte de trigo será fornecida pelo comprador.

Art. 6.º O Governo distribuirá pelas comissões de subsistências concelhias e pelos celeiros municipais, que continuem a usufruir as vantagens do decreto n.º 4:637, as quantidades indispensáveis para o consumo local.

Art. 7.º O trigo que fica de conta do Governo será distribuído, pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, pelos concelhos deficitários e fábricas matriculadas.

§ 1.º Ficam desde já autorizadas as fábricas de moagem matriculadas de Lisboa e Pôrto a adquirir trigo nacional, por conta das quantidades que venham a caber-lhes, na distribuição do mesmo artigo, e a transportá-lo imediatamente para os seus armazéns, mediante guia de trânsito passada pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, na qual se declarará a quantidade e a proveniência do cereal.

§ 2.º É permitido também às fábricas, moinhos e azenhas moer o trigo que os produtores, criados de lavoura ou quaisquer entidades a quem o presente decreto autoriza a sua posse destinem para a alimentação própria, do seu pessoal, ou da sua região, ficando obrigadas a dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 7.º do citado regulamento de estatística agrícola.

Art. 8.º Junto de cada fábrica de moagem o Governo poderá estabelecer uma fiscalização incumbida de registar todo o movimento de entrada de trigo, e de saída dos produtos primários e secundários, devendo enviar diariamente à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota especificada desse movimento.

Art. 9.º As fábricas de moagem enviarão, mensalmente, e até 15 do mês seguinte, à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota, em duplicado, do trigo entrado, dos produtos primários e secundários obtidos, e dos produtos distribuídos e entregues, sendo o duplicado remetido pela referida Direcção Geral à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Pedroso de Lima — António de Oliveira e Castro — Fernando Brederrade — Francisco António Correia — José Domingues dos Santos — Vasco Guedes de Vasconcelos — Augusto Pereira Nobre — José António da Costa Júnior — João Gonçalves